

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, E APENSADOS

Código de Processo Penal.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O parágrafo 1º do artigo 325 do PLS nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 325.
§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento, deferido pelo juiz, no qual constará os quesitos ou as questões a serem esclarecidas.
..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aplicar ao texto da Lei, prática já comumente adotada pelo Poder Judiciário, quando da convocação dos peritos para esclarecerem dúvidas e questionamentos diversos acerca dos laudos que instruem processos penais.

As razões de se fazer constar nas intimações os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito oficial são, sobretudo:

- a)** Fazer com que as partes sejam objetivas e transparentes nos seus questionamentos, permitindo ainda ao magistrado otimizar a audiência de instrução e evitar, quando for o caso, requerimentos de convocação de peritos, destituídos de objetivo ou fundados no interesse de postergar o andamento processual;
- b)** Permitir ao perito oficial realizar, antes da data da audiência, o levantamento e a juntada dos dados e informações que foram utilizados na feitura do laudo pericial e que na maioria dos casos estão arquivados há meses ou anos, de modo a evitar que, tomando conhecimento dos quesitos apenas no momento da audiência, tenha dificuldades, em razão do tempo decorrido, para esclarecer dúvidas acerca do histórico do caso, das características dos vestígios e da metodologia empregada.

Sala das Comissões, em de de 2016

Deputado **VALTENIR PEREIRA** (PMDB/MT)